



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM QUESTÃO DE ORDEM EM
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO Nº 0025465-
26.2012.8.19.0021

EMBARGANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
CEDAE

EMBARGADO: ABILIO DOS SANTOS

ORIGEM: DUQUE DE CAXIAS 3ª VARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE
RETRATAÇÃO. SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO.
TARIFA. IMÓVEL COM CINCO UNIDADES.
HIDRÔMETRO ÚNICO. TEMA 414/STJ. OMISSÃO,
CONTRADIÇÃO E JULGAMENTO *EXTRA PETITA*.
INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME: Embargos de declaração
opostos contra acórdão que, em juízo de retratação,
adequou decisão anterior à tese firmada pelo STJ no
Tema 414, em demanda sobre a legalidade da
cobrança de tarifa de água e esgoto em imóvel
composto por cinco unidades abastecidas por um
único hidrômetro. Embargante alega omissão e
contradição quanto à determinação de revisão das
faturas a partir de 01/07/2000, ao reenquadrar o
imóvel para cinco economias sem pedido expresso,
o que configuraria julgamento *extra petita*. Sustenta
violação à coisa julgada em processo anterior e
requer efeitos infringentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em
discussão: (i) saber se o acórdão incorreu em
omissão, contradição ou julgamento *extra petita* ao
determinar a revisão das faturas considerando cinco



economias; e (ii) saber se houve violação à coisa julgada em razão de decisão anterior sobre o mesmo imóvel.

III. RAZÕES DE DECIDIR: Não há vício de omissão, contradição ou julgamento *extra petita*, pois a consideração das economias existentes decorre da aplicação da tese firmada no Tema 414 do STJ, sendo consequência lógica do enquadramento do imóvel e do laudo pericial. O pedido do autor era de adequação da cobrança ao consumo efetivo, e o acórdão reconheceu sucessivos enquadramentos equivocados pela concessionária, sendo correto o reconhecimento de cinco economias. Não há violação à coisa julgada, pois a sentença do processo anterior fixou marco temporal até junho de 2000, enquanto a revisão ora determinada abrange faturas a partir de julho de 2000. A cobrança deve observar a tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades, afastando-se o critério híbrido, conforme entendimento do STJ.

IV. DISPOSITIVO: Embargos de declaração rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 927, § 3º, 1025, 141 e 492; CDC, art. 42, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.937.887/RJ, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, DJe 25.06.2024 (Tema 414/STJ).

ACÓRDÃO

Examinados e discutidos os autos do recurso em referência, em que constam como partes as acima indicadas, ACORDAM os



17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA

Desembargadores da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no sentido do julgamento do presente recurso nos termos da certidão de julgamento lavrada pela Secretaria.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira – Relatora

RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão desta Câmara, assim ementado:

QUESTÃO DE ORDEM. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA. IMÓVEL COM 5 UNIDADES. HIDRÔMETRO ÚNICO. REVISÃO DO TEMA 414/STJ. TARIFA MÍNIMA POR ECONOMIA.

I. Caso em exame: Juízo de retratação instaurado para adequação de acórdão à nova tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 414/STJ, em demanda que discute a legalidade da metodologia de cobrança de tarifa de água e esgoto em imóvel composto por 05 ou 06 unidades, abastecidas por um único hidrômetro.



II. Questão em discussão: A questão em discussão é saber se o acórdão está conforme a nova redação do tema 414 do STJ.

III. Razões de decidir: No caso dos autos houve discussão sobre a quantidade de economias que integram o imóvel, matéria não abarcada pelo tema 414. Análise apenas no que se refere à multiplicação de tarifa mínima e a progressividade. O entendimento firmado pelo STJ alcança situações análogas envolvendo múltiplas unidades autônomas abastecidas por um único hidrômetro, ainda que não configurado condomínio edilício, por força da *ratio decidendi* do precedente repetitivo. A franquia de consumo correspondente à tarifa mínima constitui componente essencial da remuneração dos serviços de saneamento, destinada a assegurar a cobertura dos custos fixos inerentes à prestação do serviço público. O modelo que considera o consumo global dividido pelo número de economias para fins de enquadramento tarifário dispensa, na prática, a incidência da tarifa mínima individual e reproduz o hibridismo expressamente rejeitado pelo STJ. A progressividade tarifária deve observar a política tarifária aplicável e as respectivas faixas de consumo, sem desconsiderar a existência das unidades autônomas e a incidência da tarifa mínima por economia. O acórdão anteriormente proferido diverge parcialmente da tese vinculante posteriormente fixada pelo STJ, impondo-se sua reforma em juízo de retratação para adequação ao precedente obrigatório.

IV. Dispositivo: Recurso da ré parcialmente provido.



Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.445/2007, arts. 29 e 30; CPC, art. 927, § 3º; CDC, art. 42, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.937.887/RJ, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, DJe 25.06.2024 (Tema 414/STJ).

Aduz omissão no acórdão que determinou a revisão das faturas vencidas a partir de 01/07/2000, para que se considere que o imóvel tem cinco economias, todavia, não há pedido de reenquadramento cadastral do imóvel para cinco economias, incorrendo em julgamento *extra petita*. Diz que o autor afirmou possuir dez casas e sustentou que o hidrômetro apresentava defeito, o que teria ocasionado cobranças superiores ao consumo efetivamente realizado. Sustenta violação aos art. 141 e 492 do CPC e necessidade de improcedência dos pedidos. Diz que há omissão e contradição ainda quanto à coisa julgada no processo nº 2000.806.000934-4, referente ao mesmo imóvel e à forma de faturamento do serviço de abastecimento de água em que foi estabelecido que a cobrança deveria observar o consumo medido, desconsiderando-se a multiplicação pelo número de economias, conforme mencionado no item 6.1, h, do laudo pericial (fls. 112 – Index. 110). Requer efeitos infringentes e prequestiona.

Certificada a não manifestação do embargado, index 839.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Inexiste vício no julgado.

A alegação de julgamento *extra petita* ao se determinar ...*revisão das faturas vencidas a partir de 01/07/2000, para que se considere que o imóvel*



tem cinco economias..., não pode ser acolhida, uma vez que a tese firmada no tema 414 do STJ exige a consideração das economias existentes no imóvel para fins de faturamento.

Deste modo, o reenquadramento cadastral é consequência lógica da aplicação do tema, bem como conforme as características do imóvel e laudo pericial realizado na unidade.

O pedido do autor era de adequação da cobrança por não estar de acordo com o consumo.

O acórdão, inclusive, apontou haver enquadramentos equivocados pela embargante:

...O acórdão deve ser retificado em parte.

A controvérsia nestes autos não envolveu apenas cobrança de tarifa mínima multiplicada por economias e tabela progressiva.

A celeuma foi trazida ao Judiciário por conta de sucessivos enquadramentos equivocados pela CEDAE da unidade, que variou de 01 economia até 10 economias, quando o imóvel é integrado por 5 economias.

Esta parte refere-se à matéria que não se submete ao tema 414...

Em relação à afirmação de violação à coisa julgada, referente ao processo nº 2000.806.000934-4, da mesma forma, não subsiste.



A sentença do referido processo ocorreu em junho/2000, marco limitador para cumprimento do que foi ali decidido, enquanto o acórdão determina a revisão a partir de julho/2000, inexistindo, assim, afronta à coisa julgada.

A partir de julho/2000, conforme abordado no acórdão, não há vedação à cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades, mas foi vedada a utilização de critério híbrido.

Eis o excerto:

...Já quanto ao critério de progressividade e vedação de multiplicação por economias, realmente o acórdão deve ser retificado, na parte em que vedou a cobrança por tarifa mínima multiplicada por economias e que a progressividade levasse em consideração o critério híbrido.

Ocorre que o STJ revisou o tema, que passou a assim dispor:

1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias);

bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo



medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.

2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia).

3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo.

O STJ passou a reconhecer a legalidade da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias autônomas devendo ser consideradas cada uma das economias, restando superada a tese anterior, em razão do modelo econômico de prestação dos serviços públicos de água e esgoto.

A *ratio decidendi* do julgado é: nenhuma unidade pode pagar MENOS que a tarifa mínima, que justamente por isso é assim considerada. Assim, a tese alcança a questão, pois o imóvel é composto por 84 unidades residenciais ligadas a um único hidrômetro.



Confira-se recente aresto da referida Corte Superior, confirmando a assertiva:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. CONDOMÍNIO. MÚLTIPLAS UNIDADES AUTÔNOMAS DE CONSUMO (ECONOMIAS). HIDRÔMETRO ÚNICO. METODOLOGIA DE CÁLCULO DA TARIFA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP 1.166.561/RJ (TEMA 414/STJ). SUPERAÇÃO. RELEITURA DAS DIRETRIZES E FATORES LEGAIS DE ESTRUTURAÇÃO DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO, TAL COMO PREVISTOS NOS ARTS. 29 E 30 DA LEI 11.445/2007. ANÁLISE CRÍTICA E COMPARATIVA DE TODAS AS METODOLOGIAS DE CÁLCULO DA TARIFA EM DISPUTA. MÉTODOS DO CONSUMO REAL GLOBAL E DO CONSUMO REAL FRACIONADO (MODELO HÍBRIDO) QUE NÃO ATENDEM AOS FATORES E DIRETRIZES DE ESTRUTURAÇÃO DA TARIFA. ADEQUAÇÃO DO MÉTODO DO CONSUMO INDIVIDUAL PRESUMIDO OU FRANQUEADO. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES DE ORDEM JURÍDICA OU ECONÔMICA QUE JUSTIFIQUEM DISPENSAR AS UNIDADES AUTÔNOMAS DE CONSUMO INSERIDAS EM CONDOMÍNIOS DOTADOS DE UM ÚNICO HIDRÔMETRO DO PAGAMENTO DA COMPONENTE FIXA DA TARIFA, CORRESPONDENTE A UMA FRANQUIA INDIVIDUAL DE CONSUMO. FIXAÇÃO DE NOVA TESE VINCULANTE. MODULAÇÃO PARCIAL



DE EFEITOS. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: CONHECIMENTO EM PARTE E PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. As diretrizes para instituição da tarifa de água e esgoto, previstas no art. 29 da Lei 11.445/2007, assim como os fatores a serem considerados na estrutura de remuneração e cobrança pelos serviços de saneamento, expostos no art. 30 do mesmo diploma legal, não são regras jurídicas inseridas aleatoriamente pelo legislador no marco regulatório do saneamento básico adotado no Brasil. Muito ao contrário: decorrem do modelo econômico alinhavado para o desenvolvimento do mercado de prestação dos serviços públicos de água e esgoto, modelo esse estruturado em um regime de monopólio natural. Considerações.

2. A previsibilidade quanto às receitas futuras decorrentes da execução dos serviços de saneamento é obtida por meio da estruturação em duas etapas da contraprestação (tarifa) devida pelos serviços prestados: a primeira, por meio da outorga de uma franquia de consumo ao usuário (parcela fixa da tarifa cobrada); e a segunda, por meio da cobrança pelo consumo eventualmente excedente àquele franqueado, aferido por meio do medidor correspondente (parcela variável da tarifa).

3. A parcela fixa, ou franquia de consumo, tem uma finalidade essencial: assegurar à prestadora do serviço de saneamento receitas recorrentes, necessárias para fazer frente aos custos fixos elevados do negócio tal como estruturado, no qual não se obedece à lógica do livre mercado, pois a intervenção estatal impõe a realização de investimentos irrecuperáveis em nome do



interesse público, além de subsídios tarifários às camadas mais vulneráveis da população. A parcela variável, por sua vez, embora seja fonte relevante de receita, destina-se primordialmente ao atendimento do interesse público de inibir o consumo irresponsável de um bem cada vez mais escasso (água), obedecendo à ideia-força de que paga mais quem consome mais.

4. A parcela fixa é um componente necessário da tarifa, pois remunera a prestadora por um serviço essencial colocado à disposição do consumidor, e, por consequência, é cobrada independentemente de qual seja o consumo real de água aferido pelo medidor, desde que esse consumo esteja situado entre o mínimo (zero metros cúbicos) e o teto (tantos metros cúbicos quantos previstos nas normas locais) da franquia de consumo outorgada ao usuário. A parcela variável, a seu turno, é um componente eventual da tarifa, podendo ou não ser cobrada a depender, sempre, do consumo real de água aferido pelo medidor, considerado, para tanto, o consumo que tenha excedido o teto da franquia, que já fora paga por meio da cobrança da componente fixa da tarifa.

5. A análise crítica e comparativa das metodologias de cálculo da tarifa de água e esgoto de condomínios dotados de um único hidrômetro permite afirmar que os métodos do consumo real global e do consumo real fracionado (mais conhecido como "modelo híbrido") não atendem aos fatores e diretrizes de estruturação da tarifa previstos nos arts. 29 e 30 da Lei 11.445/2007, criando assimetrias no modelo legal de regulação da prestação dos serviços da área do saneamento básico que ora colocam o condomínio dotado de um único



hidrômetro em uma posição de injustificável vantagem jurídica e econômica (modelo híbrido), ora o colocam em uma posição de intolerável desvantagem, elevando às alturas as tarifas a partir de uma ficção despropositada, que toma o condomínio como se fora um único usuário dos serviços, os quais, na realidade, são usufruídos de maneira independente por cada unidade condominial.

6. Descartadas que sejam, então, essas duas formas de cálculo das tarifas para os condomínios dotados de um único hidrômetro, coloca-se diante do Tribunal um estado de coisas desafiador, dado que a metodologia remanescente (consumo individual presumido ou franqueado), que permitiria ao prestador dos serviços de saneamento básico exigir de cada unidade de consumo (economia) do condomínio uma "tarifa mínima" a título de franquia de consumo, vem a ser justamente aquela considerada ilícita nos termos do julgamento que edificou o Tema 414/STJ (REsp 1.166.561/RJ). Não se verifica, entretanto, razão jurídica ou econômica que justifique manter o entendimento jurisprudencial consolidado quando do julgamento, em 2010, do REsp 1.166.561/RJ, perpetuando-se um tratamento anti-isonômico entre unidades de consumo de água e esgoto baseado exclusivamente na existência ou inexistência de medidor individualizado, tratamento esse que não atende aos fatores e diretrizes de estruturação tarifária estabelecidos nos arts. 29 e 30 da Lei 11.445/2007.

7. Teses jurídicas de eficácia vinculante, sintetizadoras da ratio decidendi deste julgado paradigmático de superação do REsp 1.166.561/RJ e de revisão do Tema 414/STJ: "1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único



hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas. 2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia). 3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo."

8. Evolução substancial da jurisprudência que bem se amolda à previsão do art. 927, § 3º, do CPC, de modo a autorizar a parcial modulação de efeitos do julgamento, a fim de que às prestadoras dos serviços de saneamento básico seja declarado lícito modificar o método de cálculo da tarifa de água e esgoto nos casos em que, por conta de ação revisional de tarifa ajuizada por condomínio, esteja sendo adotado o "modelo



híbrido". Entretanto, fica vedado, para fins de modulação e em nome da segurança jurídica e do interesse social, que sejam cobrados dos condomínios quaisquer valores pretéritos por eventuais pagamentos a menor decorrentes da adoção do chamado "modelo híbrido".

9. Nos casos em que a prestadora dos serviços de saneamento básico tenha calculado a tarifa devida pelos condomínios dotados de medidor único tomando-os como um único usuário dos serviços (uma economia apenas), mantém-se o dever de modificar o método de cálculo da tarifa, sem embargo, entretanto, do direito do condomínio de ser ressarcido pelos valores pagos a maior e autorizando-se que a restituição do indébito seja feita pelas prestadoras por meio de compensação entre o montante restituível com parcelas vincendas da própria tarifa de saneamento devida pelo condomínio, até integral extinção da obrigação, respeitado o prazo prescricional. Na restituição do indébito, modulam-se os efeitos do julgamento de modo a afastar a dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC, à compreensão de que a dinâmica da evolução jurisprudencial relativa ao tema conferiu certa escusabilidade à conduta da prestadora dos serviços.

10. Solução do caso concreto: não conhecimento do recurso especial quanto ao apontamento de violação de dispositivos constantes do Decreto 7.217/2010. Rejeição da alegação de violação ao art. 1.022, II, do CPC. Acolhimento da tese recursal de violação aos arts. 29 e 30 da Lei 11.445/2007, haja vista que o acórdão recorrido reconhecia a legalidade da metodologia "híbrida" de cálculo da tarifa de água e esgoto em condomínio dotado de múltiplas unidades consumidoras



e um único hidrômetro, em desconformidade com o entendimento ora assentado. 11. Recurso especial conhecido em parte, e, na extensão do conhecimento, provido.

(REsp 1937887 - RJ (2021/0143785-8) - Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 25/06/2024)

A observância da tese vinculante é obrigatória, vez que firmada pelo STJ em sede de julgamento repetitivo.

O imóvel em questão é composto por 5 unidades econômicas, e possui um único hidrômetro instalado para aferir o real volume de água.

O julgado em análise determinou que a cobrança deve ser realizada pelo consumo efetivamente medido pelo hidrômetro instalado, o que deve ser afastado, uma vez que viola o entendimento do STJ que considerou indevida a cobrança pelo consumo real global, não podendo ser considerado como uma única economia.

Tal fato decorre de o Superior Tribunal de Justiça reconhecer que a referida modalidade de cobrança afronta as diretrizes de estruturação da tarifa previstas nos arts. 29 e 30 da Lei 11.445/2007.

Ao realizar o *overruling*, considerou ainda o STJ que a franquia de consumo (parcela fixa) compõe a contraprestação do serviço sendo essencial para os custos fixos, podendo ainda ser cobrada uma parcela



variável, quando o montante exceder a parcela fixa (unidades x tarifa mínima).

A pretensão de fixar tarifa média inferior à tarifa mínima deve ser afastada, já que rechaçada pelo STJ.

Do mesmo modo, a progressividade deve observar a política tarifária, considerando-se o escalonamento em faixas, segundo o consumo mensal, se houver.

Deve ser observado, porém, que no cálculo da progressividade, em relação ao que sobejar da faixa 01 de consumo, se for o caso, aí sim considerando o número de unidades, eis que não pode o cálculo da progressividade ser realizado mediante a consideração de ser o imóvel composto por uma única unidade. Com a revisão do tema, a sentença está em confronto com a tese fixada, devendo ser reformada para adequação à tese vinculante, e afastando-se a falha do serviço da ré.

A condenação em dano moral deve ser mantida, pois o cerne da discussão estava nos sucessivos erros da concessionária no enquadramento do imóvel do autor, que foi classificado como sendo apenas uma economia, e após como sendo de 10 economias, havendo a perícia concluído se tratar de apenas cinco economias.

Por tais fundamentos, voto por efetuar o juízo de RETRATAÇÃO a fim de adequar o acórdão ao tema 414, do STJ e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela ré, para:



- a) Julgar improcedente o pedido de vedação de cobrança de tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades.
- b) Julgar improcedente o pedido de inserção na tabela progressiva pelo critério híbrido.

Passa a ser assim redigido o dispositivo da sentença:

JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a revisão das faturas vencidas a partir de 01/07/2000, para que se considere que o imóvel tem cinco economias. A cobrança será realizada pelo medidor, observado que nenhuma unidade pode pagar menos que a tarifa mínima, sendo que a progressividade será calculada pelo que sobejar ao consumo de cinco tarifas mínimas, se houver. Condeno a ré ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais corrigidos monetariamente a partir da publicação da sentença e com juros legais, contados da citação.

As custas serão rateadas na proporção de 50% para cada parte.

Pagará o autor honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% do valor dos pedidos rejeitados. Pagará a ré honorários advocatícios em favor do autor, fixados em 10% do valor do proveito econômico auferido.



Quanto à questão de prequestionamento, tendo as teses jurídicas sido apreciadas, não há omissão, visto que adota o direito nacional a teoria da substanciação, aplicando-se, ainda, o disposto no art. 1.025 do CPC/15.

Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira - Relatora